



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

16  
Publicado no PLACARD do TRE-TO  
em 28/09/10, às 17 hs 00 min  
Seção de Editoração e Publicações

Paulo Rodrigues Cardoso  
Assistente Chefe Seção de  
Editoração e Publicações  
COGIN / SJI / TRE-TO

**Representação nº 1675-90.2010.6.27.0000**  
**Protocolo** : 17.658/2010  
**Procedência** : Palmas - TO  
**Representante** : RAINEL BARBOSA ARAÚJO  
**Advogados** : Dr. Ricardo Alves Pereira  
**Representado** : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO II  
**Advogados** : Sérgio Rodrigo do Vale e outros  
**Relator** : Desembargador DANIEL NEGRY

**DECISÃO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR** por suposta irregularidade na distribuição de tempo de propaganda eleitoral formulada por **RAINEL BARBOSA ARAÚJO** em face da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO II**.

Alega o impetrante que "na data de 17 de agosto de 2010 (terça-feira) deu-se início a propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, conforme resolução nº 23.089/09, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com término previsto para o dia 30 de setembro de 2010 (quinta-feira).

Afirma que houve distribuição do horário eleitoral gratuito no rádio e televisão entre os candidatos da coligação requerida, no entanto, "segundo a assessoria de imprensa do candidato ora representante, e de acordo com o próprio candidato e também de acordo com simpatizantes de sua candidatura, o candidato ora representante só apareceu por duas vezes no horário gratuito de televisão desde o início da propaganda eleitoral na TV, não sendo divulgado seu nome no rádio nenhuma vez."

Sustenta o representante que lhe foi obstado o direito ao acesso a planilha de inserções nos programas de televisão.

Aduz que "a conduta da Coligação Força do Povo II contraria a legislação da propaganda eleitoral vigente, pois art. 51, incisos I e III, da lei

9.504/97(...)”.

Cita legislação que entende amparar sua pretensão.

Afirma que *“a disposição legal se aplica a todos, sem distinção, não se restringindo apenas a candidatos, coligações ou agremiações partidárias, até porque deve ser respeitada a aplicação do princípio da proporcionalidade que justifica a perda do tempo restrita à propaganda do candidato beneficiado veiculada no Estão em que ocorrida a invasão de horário. E ainda, “que o cerceamento está ocorrendo em relação as propagandas de rádio e na televisão do ora requerente, caracterizam prejuízos irreversíveis, uma vez que o horário gratuito se encerra no próximo dia 30 de setembro; daí a necessidade de ser deferida a medida liminar revizadora obrigando a exibição dos programas que foram para o ar.”*

Por fim, busca demonstrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, com vista à concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para determinar que a representada *“a exibição de todas as inserções que o candidato Rainel Barbosa Araújo tinha direito, tanto no rádio como na televisão, tendo em vista o prejuízo causado ao mesmo.”*

Requer, também, a notificação dos representados para que, querendo apresentem defesa.

Requer seja *“julgada procedente esta representação, aplicando as demais medidas que entender cabíveis.”*

Junta à inicial procuração (fls. 13).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange ao pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, é cediço que sua concessão subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

O tema versado nestes autos não é novo nesta Corte. De fato, nas eleições de 2002, situação similar a presente aconteceu com o então Deputado Federal Paulo Sardinha Mourão.

Naquela oportunidade, O Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence proferiu o seguinte voto sobre a matéria, inclusive firmando a competência desta justiça especializada para conhecer da questão:

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO 1675-90.2010.6.27.0000 - PALMAS/TO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Sr. Presidente, tenho por inequívoca a competência da Justiça Eleitoral. O princípio da autonomia dos partidos políticos, demarcada pelo art 17, § 1º, da Constituição, "para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidária", não elide sua sujeição à Lei Federal regente do processo eleitoral. Certo, em princípio, são de *interna corporis* as decisões e disciplinas partidárias impostas aos seus filiados; não, porém, quando, nas circunstâncias do caso concreto, se reflitam elas sobre a participação do partido no processo eleitoral.

A distinção, salvo engano, firmou-se pela primeira vez em voto que proferi no Tribunal, em caso relativo à expulsão do PMDB do hoje Senador Roberto Requião, decretada há menos de um ano das eleições seguintes, de modo a subtrair-lhe condição de elegibilidade.

O pedido do agravado, intitulado, embora, de medida cautelar na petição, é de verdadeira **antecipação da tutela recursal** postulada, que por isso a decisão agravada, utilizando-se do jargão em voga, chama de concessão de "efeito suspensivo ativo".

A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de admitir, na pendência do recurso extraordinário, a antecipação da tutela nele pretendida, aplicando-lhe o procedimento da medida cautelar previsto no art. 21, IV. e V, do seu Regimento Interno (AgAR 1.606, Celso de Mello).

Ao seu deferimento, contudo, na trilha do art. 273 do Código de Processo Civil, mais que o simples *fumus bom juris* reclamado para a concessão de efeito suspensivo a recurso, que é verdadeira medida cautelar, o STF tem exigido, a título de verossimilhança, a qualificada plausibilidade e conseqüente probabilidade de êxito do recurso, os efeitos de cujo provimento se pretendam antecipar.

Sob tais parâmetros, passo a apreciar o agravo.

**Apóia-se o REspe do agravado no voto vencido no TRE do ilustre Juiz Federal Marcelo Albernaz, no qual lê (fl. 130):**

"(...) o ato questionado viola os dispositivos da Lei nº 9.504/97 que tratam da propaganda eleitoral no rádio e na televisão, os quais, interpretados teleológica e sistematicamente, evidenciam o direito de todos os candidatos participarem de tal propaganda, notadamente em face do princípio constitucional da isonomia. A propósito, impende salientar que o art. 44 da aludida lei proíbe ao candidato a veiculação de propaganda paga na TV e no rádio, o que, a toda evidência, traz como conseqüência seu direito de participar do 'horário eleitoral gratuito'. Ademais, o Código Eleitoral, em seu art. 248, preconiza que 'ninguém poderá impedir propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados'.

Corroborando esse entendimento, cumpre trazer à baila

novamente o art 35 da Resolução/TSE na 20.988/02, que assim estabelece:

'Compete aos partidos políticos e às coligações, por meio de comissão especialmente designada para esse fim, distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral'.

Tal dispositivo, com a devida vênia de entendimentos em sentido contrário, confere aos partidos e coligações a prerrogativa de apenas **distribuir** os horários entre seus candidatos registrados, e não de deliberar sobre quem vai ou não participar dos mesmos, com poder irrestrito de excluir qualquer candidato de tal propaganda.

Por essas razões, comungo do entendimento esposado no parecer ministerial de fl. 69, o qual transcrevo em parte:

'Embora a matéria afeta à distribuição do tempo de propaganda seja interna dos partidos, não se pode afastar um candidato completamente da participação nesse meio de veiculação de propaganda. Tem-se, por outro lado, que o próprio partido ao qual pertence o agravante determinou seu acesso aos programas de rádio e televisão, conforme se vê a fl. 9''.

Indo, quiçá, mais longe, a decisão agravada do Ministro Madeira assegurou, ainda que provisoriamente, ao agravado acesso ao horário gratuito do partido no rádio e na televisão, em iguais condições que os demais candidatos aos cargos de deputado federal.

(...)

A base de sustentação do agravo é a legitimidade da exclusão do agravado dos programas de propaganda eleitoral gratuita, não como medida de repartição discricionária do tempo, mas, sim, como sanção disciplinar à sua infidelidade partidária.

Reporto-me às observações feitas para firmar no caso a competência da Justiça Eleitoral e, a partir delas, exprimir minha convicção de que, na sua atuação externa, os partidos são órgãos do processo eleitoral. E, conquanto pessoas de direito privado, exercem nele uma função pública.

Tenho, por isso, que, nessa esfera, aos partidos é aplicável a consabida teoria da vinculação dos atos discricionários aos seus motivos determinantes, acatada entre nós pelos doutores e pela melhor jurisprudência.

Ora, ainda quando fosse de placitar em tese e *ad argumentandum* a possibilidade da exclusão total de um candidato registrado do horário gratuito, como exercício do poder político discricionário na sua distribuição, confiado ao partido, não é o que se tem no caso vertente.

E, como ato disciplinar da alegada indisciplina do candidato, que pretende ser, a decisão partidária não se sustenta, porque tomada com violação do direito fundamental de defesa, como

certificado pela ata de reunião na qual decidida.

A garantia da defesa tem sido imposta como pressuposto da validade de atos punitivos até às associações civis de finalidades exclusivamente privadas, sobre cujas atividades, portanto, não incide o art. 5º, LV, da Constituição, que se refere a processos judiciais ou administrativos.

Com mais razão e pelas premissas assentadas quanto à função pública dos partidos, quando órgãos do processo eleitoral, no caso, seria de exigir-se a oportunidade mínima de defesa do candidato.

A ata da reunião partidária juntada com o agravo certifica que ela não lhe foi aberta.

Irretocável, por conseguinte, o primeiro fundamento do voto vencido antes mencionado, do Juiz Federal Marcelo Albernaz, segundo o qual (fl. 130):

"... ato viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, já que se trata, indubitavelmente, de sanção aplicada sumariamente ao candidato pelo fato de o mesmo estar alegadamente apoiando candidato à eleição majoritária de outra coligação".

E transcreve parte da ata (fl. 130):

"(...) é necessário que se comente que os membros da Executiva Regional do PSDB, descontentes com a atuação do Deputado Paulo Mourão, que vem dando apoio ostensivamente ao candidato opositor, caracterizando infidelidade partidária, reuniram-se e decidiram, por maioria, que o candidato não mais deveria ser apresentado no horário eleitoral gratuito da televisão e do rádio (ata em anexo), assegurando a necessária unidade de atuação partidária (primeira parte do inciso I, do art 3º do Estatuto)".

*Last but not least*, no estatuto do PSDB mesmo, o caput do art. 132 (também, ressaltado, lealmente transcrito no agravo) dispõe: .

"Art 132. Os filiados ao Partido, mediante a apuração em processo em que lhes seja assegurada ampla defesa, ficarão sujeitos a medidas disciplinares, quando considerados responsáveis por:

I - infração às diretrizes programáticas, à ética, à fidelidade, à disciplina e aos deveres partidários ou aos dispositivos do Programa, do Código de Ética e do Estatuto;"

**Todavia, o caso, vertente pela sua complexidade, comporta solução diversa.**

É que, de acordo com notícias de notório conhecimento o

RA  
R

representante teve seu registro indeferido pelo TSE, RCAND de origem nº 556.94.2010.6.27.0000 e, nos autos não consta qualquer informação acerca do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Notadamente, para o deferimento de liminares, o julgador deve cercar-se da demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora ensejadores das medidas que reclamam urgência.

O perigo da demora é evidente, haja vista o apagar das luzes do Pleito Eleitoral e o término das propagandas eleitorais que se avizinha. Todavia, o reclamante só se insurgiu da falta de espaço no partido a 3 (três) dias para o fim do horário eleitoral, é porque tem nitida consciência do exíguo tempo.

Da mesma sorte, a fumaça do bom direito não parece alvitante, na medida que o representante, que tem contra-si o indeferimento de registro junto ao TSE, não demonstrou que dessa decisão recorreu, e que, portanto, ainda é candidato.

### **III - DECISÃO**

Ante o exposto, a mingua dos requisitos para concessão da medida **DENEGO A LIMINAR** pleiteada.

**Notifique-se** a representada para, querendo, apresentar defesa.

**Após**, colha-se **manifestação** do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 28 de setembro de 2010.

**Desembargador DANIEL NEGRY**  
**Relator**